

RECEITA PÚBLICA

Receita Pública é a soma de ingressos orçamentários (impostos, taxas, contribuições e outras fontes de recursos) arrecadados para atender às despesas públicas.

Outro conceito para **Receitas Públicas** são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidas pelo poder público para alocação e cobertura das despesas públicas. Dessa forma, todo o ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem como finalidade atender às despesas públicas.

As **receitas públicas** constituem rendas do Estado e podem ser originárias ou derivadas.

a) **Receitas Originárias**: São aquelas que provêm do próprio patrimônio do Estado. Ex: Patrimoniais, Agropecuárias, Industriais, de Serviços.

b) **Receitas Derivadas**: São aquelas obtidas pelo Estado mediante sua autoridade coercitiva. Dessa forma, o Estado exige que o particular entregue uma determinada quantia na forma de tributos ou de multas.

A Lei nº 4.320/64 regulamenta os ingressos de disponibilidades de todos os entes da federação classificando-os em dois grupos: orçamentários e extra-orçamentários.

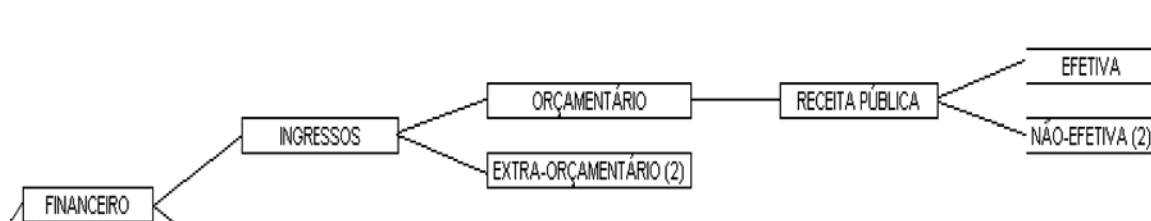
Os ingressos orçamentários são aqueles pertencentes ao ente público arrecadados exclusivamente para aplicação em programas e ações governamentais. Estes ingressos são denominados **Receita Pública**.

Os ingressos extra-orçamentários são aqueles pertencentes a terceiros arrecadados pelo ente público exclusivamente para fazer face às exigências contratuais pactuadas para posterior devolução. Têm caráter provisório. Estes ingressos são denominados **recursos de terceiros**.

De acordo com os conceitos contábeis e orçamentários estabelecidos, a Receita Pública pode ou não provocar variação na situação patrimonial líquida. Conforme os efeitos produzidos ou não no Patrimônio Líquido, a Receita Pública pode ser **efetiva** e **não-efetiva**.

A **Receita Pública Efetiva** é aquela em que os ingressos de disponibilidades de recursos não constituem obrigações correspondentes e por isto alteram a situação líquida patrimonial. É aquela proveniente das funções próprias do setor público enquanto arrecadador. Ex. impostos.

A **Receita Pública Não-Efetiva** é aquela em que os ingressos de disponibilidades de recursos não alteram a situação líquida patrimonial. As **receitas não-efetivas** não partem da arrecadação. Ex. operações de crédito.

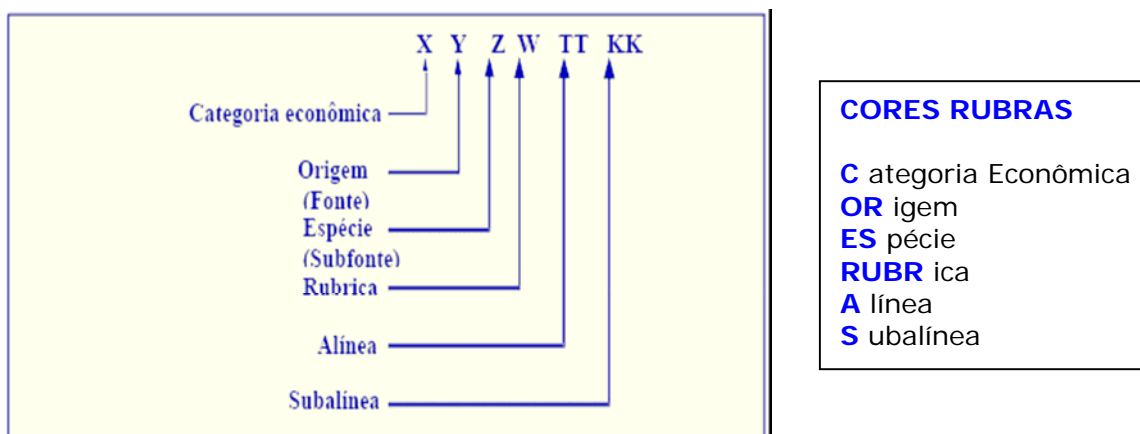


ENTRADAS FINANCEIRAS	
INGRESSOS (FLUXOS)	
1) ORÇAMENTARIOS	2) EXTRA-ORÇAMENTARIOS
1.1) RECEITA PÚBLICA RECEITA CORRENTE (art. 11, § 1º da Lei 4.320/64) a) * RECEITA ORIGINARIA Patrimonial (Mobiliária e Imobiliária) Empresarial (Agropecuária / Industrial / Serviços) b) * RECEITA DERIVADA Tributos (Impostos / Taxas / Cont. de Melhoria) Contribuições (Sociais / Econômicas / Categorias) Empréstimos Compulsórios Multas RECEITA DE CAPITAL (art. 11, § 2º da Lei 4.320/64). * OPERAÇÕES DE CREDITO (Interna e Externa) * ALIENAÇÃO DE BENS 1.2) RECEITA DE OPERAÇÕES INTRA-ORÇAMENTARIAS	* Depósitos em Caução * AROs * Cancelamento do RP

1. Natureza da Receita

Cabe à Secretaria de Orçamento Federal/MP o detalhamento da classificação da receita a ser utilizado, no âmbito da União, o que é feito por meio de portaria de classificação orçamentária por natureza de receita.

A classificação da receita por natureza busca a melhor identificação da origem do recurso segundo seu fato gerador. Face à necessidade de constante atualização e melhor identificação dos ingressos aos cofres públicos, o esquema inicial de classificação foi desdobrado em seis níveis, que formam o código identificador da natureza de receita, conforme consta no Manual Técnico do Orçamento – MTO, bem como no Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias, de 2006, às páginas 42 e 43.



O sistema de classificação de receitas obedecia a seguinte codificação:

X	Y	Z	W	TT	KK
Categoria	Fonte	Subfonte	Rubrica	Alínea	Subalínea

Com a finalidade de melhorar o entendimento dessa codificação, a mesma foi substituída pela codificação a seguir:

X	Y	Z	W	TT	KK
Categoria	Origem	Espécie	Rubrica	Alínea	Subalínea

Observa-se que esta atual classificação substitui a anterior com relação aos itens Y e Z, em que esses eram classificados como fonte e subfonte, respectivamente.

1.1. Categoria Econômica da Receita

A receita é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

1. **Receitas Correntes:** classifica-se nessa categoria aquelas receitas oriundas do poder impositivo do Estado - Tributária e de Contribuições; da exploração de seu patrimônio – Patrimonial; da exploração de atividades econômicas - Agropecuária, Industrial e de Serviços; as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes – Transferências Correntes; e as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores – Outras Receitas Correntes; e
2. **Receitas de Capital:** de acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o **Superávit do Orçamento Corrente**. O Superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/64, não constituirá item de receita orçamentária.

Cabe ainda destacar a distinção entre Receita de Capital e Receita Financeira. O conceito de Receita Financeira surgiu com a adoção pelo Brasil da metodologia de apuração do resultado primário, oriundo de acordos com o Fundo Monetário Internacional - FMI.

Desse modo, passou-se a denominar como Receitas Financeiras aquelas receitas que não são consideradas na apuração do resultado primário, como as derivadas de aplicações no mercado financeiro ou da rolagem e emissão de títulos públicos.

1.2. Origem

A origem refere-se ao detalhamento da classificação econômica das receitas, ou seja, ao detalhamento das receitas correntes e de capital de acordo com a Lei nº 4.320, de 1964. A mudança da atual nomenclatura (de "fonte" para "origem") deveu-se à imprecisão do conceito existente entre a fonte a que se refere esse classificador de receitas e a fonte

relacionada com o financiamento das despesas constantes da programação orçamentária. Os códigos da origem para as receitas correntes e de capital são respectivamente:

Receitas Correntes

1. Receita **T**ributária
2. Receita de **C**ontribuições
3. Receita **P**atrimonial
4. Receita **A**gropecuária
5. Receita **I**ndustrial
6. Receita de **S**erviços
7. Transferências Correntes
9. Outras Receitas Correntes

**TRIBUTA
CON
P
A
I
S**

Transferências

Correntes/de Capital

Outras Receitas

Correntes/de Capital

Receitas de Capital

1. **O**perações de Crédito
2. **A**lienação de Bens
3. **A**mortização de Empréstimos
4. Transferências de Capital
5. Outras Receitas de Capital

**OPERA
ALI
AMOR**

1.3. Espécie

A espécie constitui um maior detalhamento da categoria anterior (origem). Essa classificação não está relacionada à Lei nº 4.320, de 1964, mas sim à classificação adotada pela SOF/STN (classificação discricionária). No caso dos tributos, a espécie relaciona os tipos de tributos previstos na Constituição Federal. A mudança da atual nomenclatura (de "subfonte" para "espécie") deveu-se também à imprecisão daquele conceito, uma vez que alguns entendiam que se tratava de especificação das fontes de recursos relacionadas ao financiamento das despesas constantes da programação orçamentária.

1.4. Rubrica

A rubrica é o nível que detalha a espécie com maior precisão, especificando a origem dos recursos financeiros. Agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

1.5. Alínea

A alínea é o nível que apresenta o nome da receita propriamente dita e que recebe o registro pela entrada de recursos financeiros.

1.6. Subalínea

A subalínea constitui o nível mais analítico da receita, o qual recebe o registro de valor, pela entrada do recurso financeiro, quando houver necessidade de maior detalhamento da alínea.

1.7. Exemplo de Natureza da Receita

